

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — ENCERRAMENTO DOS TRABALHOS — INDENIZAÇÃO

— Não cabe indenização, em favor do deputado, pelo encerramento antecipado dos trabalhos da Assembléia Legislativa.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Dnár Mendes Ferreira *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 34.243 — Relator: Sr. Ministro
ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 34.243, de Minas Gerais, recorrente Dnár Mendes Ferreira e recorrido Estado de Minas Gerais, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, e por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas antecedentes. Custas da lei.

Rio de Janeiro, D.F., em 13 de junho de 1957 (data do julgamento). — *Barros Barreto*, Presidente. — *Ari Azevedo Franco*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Senhor Presidente, o recorrente propôs ação ordinária de indenização contra o Estado de Minas Gerais para o ressarcimento de prejuízo a que se julga com direito, em consequência de ato da Assembléia Legislativa e de sua respectiva Mesa, determinando o encerramento dos trabalhos da aludida Assembléia antes do prazo legal, ocasionando-lhe, na qualidade de deputado em pleno exercício de seu mandato, prejuízos, de ordem material, privando-o da percepção da parte variável de seus subsídios, durante o período de 4-2-1951, até 15 de junho do mesmo ano.

O acórdão concluiu por não ter havido flagrante violação do mandamento constitucional.

Foi interposto recurso extraordinário e a Procuradoria-Geral deu pare-

cer de fls. 213, que vou ler porque esclarecerá devidamente o Tribunal:

“Inconformado com o venerando acórdão retro, do colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Dnár Mendes Ferreira manifestou o presente recurso extraordinário para êste egrégio Supremo Tribunal, apoiando-se no art. 101, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição e argumentando com a existência de violação ao preceituado nos arts. 7.º inciso IV; 18; 36 e 39, todos da mesma Lei Maior, por não haver sido convocada a Assembléia Legislativa daquele Estado, para a qual fôra o recorrente eleito, no período de 4 de fevereiro de 1951, a 15 de junho do mesmo ano, prejudicando-o economicamente, pois não recebera a parte variável de seus subsídios.

A Constituição federal não estabelece regras de qualquer espécie, que devam ser observadas pelos Estados-Membros, relativamente ao período dentro no qual deverá funcionar seu Poder Legislativo.

Trata-se, como é evidente, de matéria de interesse puramente local, a ser disciplinada levando em consideração as peculiaridades de cada Estado e cuja regulamentação, por conseguinte, jamais deveria ser feita através regra uniforme e geral. Acresce relevar não ter aplicação ao caso dos autos o preceito do art. 39 da Constituição, relativo ao período de funcionamento do Congresso Nacional, o qual visa regular situação jurídica completamente diversa.

Somos, em consequência, de parecer que o egrégio Tribunal, não tome conhecimento do recurso”.

É o relatório.

VOTO

O *Sr. Ministro Ari Franco* (Relator) — Como viu o Tribunal, pretendeu o recorrente uma indenização porque, em determinado período não funcionou a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, por deliberação do mesmo. Entende que isso teria violado a Constituição.

Meu voto é, em conformidade com o parecer do Dr. Procurador-Geral, não conhecendo do recurso, porque o ato cumprido pela Mesa da Assembléia Legislativa não importa, em absoluto, em violação da Constituição do Estado;

é uma medida de ordem administrativa, que fica a critério da Assembléia. Nesta conformidade, não vendo em que tenha sido violado qualquer dos preceitos invocados pelo recorrente, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não tomaram conhecimento, à unanimidade de votos.

Não compareceu, por motivo justificado, o Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Votaram com o relator (Sr. Ministro Ari Franco), os Srs. Ministros Afrânio da Costa (substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, que se acha em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) Luís Gallotti e Barros Barreto, Presidente da Turma.